



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA GUSTAVO GAIOSO PTC**

PROJETO DE LEI Nº 09/ 2018

AUTOR / SIGNATÁRIO

Vereador GUSTAVO GAIOSO (PTC)

EMENTA:

Assegura ao deficiente visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia e telefonia, confeccionados em braile.

Art. 1º- Fica assegurado ao deficiente visual o direito de receber, sem adicional, os boletos de pagamento de suas faturas de água, energia e telefonia confeccionados em braile.

Art. 2º- Para recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em braile, o deficiente visual deverá solicitar junto à empresa prestadora de serviços, apresentando cópia da carteira de identidade, Cadastrar de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço.

Parágrafo único – Para ter direito ao recebimento do boleto, basta que o deficiente visual comprove que reside no local, sem necessidade de ser proprietário do imóvel.

Art. 3º- Em caso de descumprimento desta Lei, o interessado, deverá comunicar ao PROCON.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Câmara Municipal de Teresina, em 24 de Abril de 2018

Ver. GUSTAVO GAIOSO (PTC)



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA GUSTAVO GAIOSO PTC

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei torana-se importante, posto que deficientes visuais ficam a mercê das faturas enviadas e eventuais erros e/ou fraude. Não tem eles, como fazerem a real conferencia do que consumiram e utilizaram, dependendo, desse modo de terceiros para que consigam ter acesso ao conteúdo da fatura .

Câmara Municipal de Teresina, em 24 de Abril de 2018

Ver. GUSTAVO GAIOSO (PTC)

Veto total

7/19.

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receber as faturas mensais de energia elétrica, de telefonia e de água, em *braille*, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Teresina, o direito das pessoas com deficiência visual de receber, no sistema Braille, as faturas mensais de energia elétrica, de telefonia e de água, das empresas concessionárias dos correspondentes serviços públicos.

Parágrafo único. O benefício de que trata a presente Lei não acarretará em qualquer custo adicional para os usuários dos serviços públicos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Entende-se por pessoa com deficiência visual, para os fins desta Lei, aquelas que possuam diagnóstico de cegueira total ou parcialmente e de visão subnormal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício assegurado pela presente Lei, o usuário deverá solicitar o serviço junto à respectiva empresa concessionária, apresentando cópias do Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de endereço e laudo médico atestando à deficiência visual.

Parágrafo único. É dispensável a exigência de demonstração de propriedade do imóvel, bastando apenas à comprovação de residência do usuário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização da presente Lei.

§ 1º O descumprimento das normas aqui dispostas, acarretará gradativamente à empresa concessionária as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor R\$ 500 (quinhentos reais) por cada infração, com pagamento em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – solicitação à Agência Nacional reguladora do serviço de suspensão da concessão, por prazo indeterminado.

Inconstitucional nos arts desta Lei.

§ 2º Será concedido à empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de recurso junto ao órgão municipal competente.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o estabelecimento será notificado para pagar a multa, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades deverão ser revestidos em programas e ações que visem à melhoria dos serviços públicos oferecidos à população, ou, a critério da Prefeitura Municipal de Teresina, devidamente comprovado, para outra finalidade.

§ 5º O valor da multa prevista no inciso II, do § 1º, deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, ou outro indexador que seja utilizado pelo Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 16 de outubro de 2014.

Ver. **RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Ver. **CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO**
2º Secretário

Ver. **TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS**
3ª Secretária



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 014/2014

Teresina, 13 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de recebera as faturas mensais de energia elétrica, de telefonia e de água, em Braille, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

A Concessão Pública figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado e a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. Com a concessão, a titularidade do serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado ou entidade da administração indireta, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.

Ao editar o Projeto de Lei em epígrafe, o legislador teve por objetivo obrigar as empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, água e telefonia a emitir as respectivas faturas mensais em braille, beneficiando, dessa forma, os usuários com deficiência visual. Assim, são louváveis os propósitos que impulsionaram o legislador. Nada obstante, existem outras questões, de ordem formal, que não podem ser esquecidas.

Nesse sentido, convém, num primeiro súbito, examinar se o Município ostenta competência legislativa para disciplinar a matéria ventilada nos sobreditos dispositivos do Projeto de Lei em epígrafe, haja vista uma unidade federada não poder editar ato normativo primário se for despida de competência legislativa acerca dos temas tratados naquele instrumento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu, a cada ente federado, um determinado serviço público, outorgando à respectiva pessoa política a competência para disciplinar e explorar o serviço público diretamente ou por via indireta – hipótese em que delegaria a execução das atividades, sempre sob a sua supervisão e segundo as diretrizes legais, a terceiros, pessoas jurídicas de direito privado ou entidade autárquica. Ressalte-se que o sistema constitucional atribuiu à respectiva unidade federada a competência para editar os atos normativos destinados a disciplinar ou regular o respectivo serviço público.

Dessa forma, se, por força de expressa imposição constitucional, um determinado serviço público foi atribuído ao Município, caberá a esse ente federado, observadas eventuais exceções previstas na própria CF/88, disciplinar os pontos e questões mais relevantes concernentes à exploração daquela atividade.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. RODRIGO MARTINS
 Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

THE 16/11/14



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Dentro desse contexto, a atividade de concessão, em tais circunstâncias, abrange a relação que se estabelece entre o usuário do serviço e o ente responsável por sua prestação. Destarte, normas atinentes à relação que vincula o usuário ao concessionário do serviço público somente poderão ser editadas pela pessoa política a quem se outorgou a titularidade do referido serviço, sob pena de usurpação de competência legislativa.

No que se refere ao serviço público de abastecimento de água, caracterizado pela essencialidade, a competência para explorá-lo, direta ou indiretamente, é do Município, nos termos do art. 30, V, da CF/88, o que o legitima a regular os aspectos concernentes a essa atividade. Todavia, conforme se depreende de simples leitura, o Projeto ora analisado também define e impõe obrigações às empresas concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica e telefonia, os quais são de competência da União, consoante art. 21, XI, da Carta Magna.

Insta asseverar, quanto aos serviços de telecomunicação e de energia elétrica, que conferiu-se à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, como também para legislar privativamente sobre tais matérias, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....”

Ante tal realidade, afigura-se clarividente, pois, que o Município não pode dispor sobre aspectos concernentes a serviço público que não se encontra em sua esfera de competência, hipóteses em que se enquadram os serviços de energia elétrica e telefonia.

Os posicionamentos acima encartados são compatíveis com a orientação prevalecente no Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (STF, ADI 2.337 - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21.06.2002)''

Portanto, não resta outra saída que não seja a oposição de veto de natureza jurídica por usurpação de iniciativa para deflagração do processo legislativo.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Departamento Legislativo

Ofício nº 332/2018

Teresina, 27 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito Municipal de Teresina
Palácio da Cidade
Praça Marechal Deodoro, nº 860 - centro
L O C A L

Assunto: - **Veto nº 03/2018**
- **Projeto de Lei nº 359/2017**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Com os cumprimentos de praxe, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina, na Sessão Ordinária realizada em 27 de março, decidiu pela **manutenção** ao **Veto Total nº 03/2018**, relativamente ao **Projeto de Lei nº 359/2017**, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM DISPONIBILIZAR EXTRATOS, SALDOS E OUTRAS INFORMAÇÕES IMPRESSAS EM BRAILE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria da vereadora **Teresa Britto (PV)**.

Sem mais para o momento, coloco esta Casa Legislativa a sua inteira disposição.

Respeitosamente,

Ver. **JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município e Teresina, que as instituições bancárias, financeiras e similares disponibilizem extratos, saldos e outras informações impressas em *braille*, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, que as instituições bancárias, financeiras e similares, disponibilizem extratos, saldos e outras informações impressas em *Braille*.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, *Braille* é um sistema de escrita tátil utilizado por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º desta Lei deverão dar conhecimento a seus clientes, através de informações em *Braille* na porta de entrada, sobre o cumprimento das determinações aqui contidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, adotará medidas de fiscalização das normas desta Lei.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o não cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) por infração; pagamento em dobro, no caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – suspensão das atividades por tempo determinado;
- IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido à instituição infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, a infratora será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas sociais de acessibilidade, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Ver. JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO NETO
1º Secretário

Ver. EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA
2ª Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Câmara
Municipal

Ofício nº 004/2018

Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, que as instituições bancárias, financeiras e similares disponibilizem extratos, saldos e outras informações impressas em braille, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Ao editar o Projeto de Lei em epígrafe, o legislador teve por objetivo obrigar as instituições bancárias, financeiras e similares a disponibilizarem extratos, saldos e outras informações em braille, beneficiando, dessa forma, os usuários com deficiência visual. Assim, são louváveis os propósitos que impulsionaram o legislador. Nada obstante, existem outras questões, de ordem formal, que não podem ser esquecidas.

Nesse sentido, convém, num primeiro súbito, examinar se o Município ostenta competência legislativa para disciplinar a matéria ventilada nos sobreditos dispositivos do Projeto de Lei em epígrafe, haja vista uma unidade federada não poder editar ato normativo primário se for despida de competência legislativa acerca dos temas tratados naquele instrumento jurídico.

O Projeto de Lei *sub examine* trata de atividade de natureza bancária, ou seja, matéria de direito do consumidor, cuja aplicação está, inclusive, prevista no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Segundo leciona o art. 24, V, da Constituição Federal de 1988, compete à União, Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre consumo, razão pela qual aos Municípios não cabe exercer a competência legislativa plena.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 313.060, estabeleceu que: *“a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União ou aos Estados.”*

Dessa forma, diante do tratamento conferido à matéria pela Constituição Federal, e na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STF, o Projeto de Lei em tela padece, no nosso entender, de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência legislativa.

Além das questões constitucionais de competência apontadas, sob o ponto de vista da materialidade, a proposição não se mostra oportuna. Com efeito, alguns tipos de documentos, a exemplo dos boletos bancários, não podem ser impressos em *Braille* já que são obrigados a seguir um padrão nacional, estabelecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Insta, ainda, asseverar que relativamente às faturas de cartões de crédito, caso estas fossem impressas em Braille, seriam necessárias dezenas de folhas para refletirem a mesma informação de uma fatura comum, haja vista que esse tipo de impressão utiliza um tamanho de letra e espaçamento de caracteres muito diferentes das formas comumente utilizadas, além de impressoras especiais.

Ademais, cabe ressaltar que a nossa legislação federal de acessibilidade tem assegurado, ao longo dos últimos anos, às pessoas com deficiência, plena inserção nos mais diversos serviços postos à disposição da sociedade, sejam eles prestados pelo Poder Público ou pelo setor privado.

Nesse sentido, após um intenso debate, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Ministério Público Federal, e Ministério Público dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no sentido de intensificarem o cumprimento à legislação federal de acessibilidade. O sobredito TAC foi firmado em outubro de 2008 e contou com a adesão de 14 Ministérios Públicos de outros estados e de 25 instituições financeiras, entre as quais todos os grandes bancos.

O TAC então firmado, entre outros objetivos, busca garantir, através de caixas eletrônicos adaptados às pessoas com deficiências, o que inclui alterações tanto nos equipamentos adaptados aos diversos tipos de deficiências (visual, auditiva, etc) e mobilidade reduzida, a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência.

Resta salientar que as adaptações e soluções técnicas determinadas no TAC estão sendo cumpridas pelas instituições financeiras aderentes, com a devida fiscalização e acompanhamento dos membros dos Ministérios Públicos existentes. Portanto, não resta outra saída que não seja a aposição de veto de natureza formal e material.

Por fim, vale lembrar que Projeto de Lei similar – *“Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receber as faturas mensais de energia elétrica, de telefonia e de água em Braille, e dá outras providências”* –, também de autoria dessa Casa, foi alvo de veto do Poder Executivo, através do Ofício nº 014/2014, de 13.11.2014, em anexo, veto este mantido pela Câmara Municipal.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Veto nº 03/2018 ao Projeto de Lei nº 359/2017

Autoria: PMT

Ementa: "Veto total ao Projeto de Lei nº 359/2017 que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários em disponibilizar extratos, saldos e outras informações impressas em braille para pessoas com deficiência visual."

Relator: Ver NILSON CAVALCANTE

Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do veto parcial

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO do Senhor Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 359/2017, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Teresina, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários em disponibilizar extratos, saldos e outras informações impressas em braille para pessoas com deficiência visual.

É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

(...)

VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

III – CONCLUSÃO:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO Nº 003/2018**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

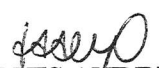
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de MARÇO de 2018.


Ver. **NILSON CAVALCANTE**

Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Ver. **LUIS ANDRE**
Membro


Ver. **GRAÇA AMORIM**

Membro